



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.896 DE 02 DE MAIO DE 2012

Define as condições de exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário, junto ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:.

Art. 1º A exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário aplica-se aos novos empreendimentos que estiverem enquadrados nas seguintes classificações:

I - condomínios horizontais com ligações individuais ou ligação condominial;

II - loteamentos e conjuntos habitacionais;

III - edificações de qualquer natureza ou utilização que se enquadre nas condições a seguir:

- a) área total construída igual ou superior a 159 m² (cento e cinquenta e nove metros quadrados);
- b) mais de 02(dois) pavimentos, que tenham instalações sanitárias acima do térreo, devendo ser providas de reservatório inferior, superior e sistema de recalque (C.I.P. Art. 46º);
- c) toda e qualquer edificação com mais de 3 (três) economias numa mesma ligação;
- d) toda e qualquer edificação com 12 (doze) ou mais aparelhos sanitários;
- e) serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e postos de saúde;
- f) comércios geradores de resíduos graxos, tais como postos de combustível e oficinas mecânicas;
- g) comércio de alimentos, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, etc.;
- h) supermercados e açougues;
- i) matadouros;
- j) serviços funerários e afins;
- k) indústrias em geral;
- l) utilizem, além do abastecimento da rede pública de água potável, fontes alternativas tais como poço artesiano, aproveitamento de águas pluviais, etc.;
- m) Tenham piscinas com sistema de filtração e recirculação da água.

IV -outras situações em que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam causar expressivo impacto nos sistemas existentes, a critério do SANEP.

Parágrafo único. Para efeito desta lei define-se aparelhos sanitários como aqueles ligados à instalação predial e destinados ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas

servidas.

Art. 2º Altera a redação dos artigos da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que institui o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º *Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro com serviço de coleta de esgoto, o interessado deverá, quando exigível, submeter à aprovação do SANEP, o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgoto.*

Art. 38º

§ 1º *Quando for necessária a aprovação do projeto hidrossanitário será condicionante para a execução da ligação do ramal predial.*

Art. 76º *A autorização de ligação de água para as construções novas, quando aplicável, dependerá da aprovação do projeto hidrossanitário.*

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.715, de 12 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 03 de Maio de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete